Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 884

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 14 DE ABRIL DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 884

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 21 registros do Informativo de Jurisprudência nº 884 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 14 de abril de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 884, 14 de abril de 2026, 54 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Citação por edital: esgotamento razoável, não diligências infinitas 4

02. IAC 16: cumprimento regulatório reconhecido pelo STJ 5

03. Greve provocada por ilícito estatal: exceção ao desconto 6

04. Greve legal não autoriza descumprir ordem de funcionamento 7

05. Golpe do falso advogado: alegação de dados federais não basta 8

06. Feminicídio entre militares: separar vida e bens castrenses 9

07. Dano moral coletivo: via própria após a reforma da LIA 10

08. Seguro: declaração de cobertura vincula antes da apólice formal 11

09. Criptoativos: CDC aplicável, responsabilidade depende do serviço 12

10. Serp-Jud: pesquisa patrimonial sem exaurimento extrajudicial 13

11. Rescisória por erro de fato: premissa inexistente, não nova valoração 14

12. Lesão corporal: § 9º e § 13 não recebem a mesma cumulação 15

13. Embriaguez ao volante: multa administrativa não é pré-requisito penal 16

14. Relatório de IA: aparência técnica não garante confiabilidade 17

15. Decreto-Lei 201: inabilitação tem prescrição própria 18

16. Fuga para casa: adequação à orientação do STF 19

17. Enem repetido: não multiplicar remição pelo mesmo tipo de aprovação 20

18. Majorantes em cascata: método de cálculo afetado 21

19. Recurso especial contra decisão individual de relator 22

20. Gratuidade da pessoa jurídica: valor probatório da inatividade 23

21. Interrogatório acessível: intérprete habilitado e defesa 24

Revisão final - pontos essenciais 25

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Citação por edital: esgotamento razoável, não diligências infinitas

É obrigatório oficiar todas as concessionárias antes de citar por edital?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis. 2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1.338 exige avaliação fundamentada da suficiência das buscas. Em regra, tentativas nos endereços conhecidos e nos obtidos pelos sistemas disponíveis ao juízo podem satisfazer o requisito. Diligências adicionais continuam cabíveis quando houver utilidade concreta. O precedente não autoriza edital imediato sem busca, mas afasta um roteiro burocrático obrigatório e ilimitado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

As tentativas nos endereços dos autos e dos sistemas judiciais fracassam, sem pista concreta adicional. O juiz pode justificar o edital sem expedir ofícios repetitivos a todas as empresas de serviços.

PONTO DE PROVA

Esgotamento razoável exige motivação; não se confunde com todas as diligências imagináveis.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.166.983-AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 18/3/2026. (Tema 1338). REsp 2.162.483-AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 18/3/2026 (Tema 1338).

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO DA SAÚDE

02. IAC 16: cumprimento regulatório reconhecido pelo STJ

O reconhecimento das providências da Anvisa equivale a autorização irrestrita de cultivo?

ENTENDIMENTO DO STJ

A Primeira Seção, por unanimidade, declarou atendidas as determinações, pela UNIÃO e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a adoção das providências normativas relacionadas ao IAC 16, devendo a execução do julgado, relativamente ao caso concreto, prosseguir em primeiro grau de jurisdição.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A questão de ordem reconheceu o atendimento das obrigações normativas impostas à União e à Anvisa, deixando a execução do caso concreto ao primeiro grau. O novo regime contempla finalidades, autorizações e controles específicos. A disciplina regulatória relatada usa THC menor ou igual a 0,3%, enquanto o acórdão anterior mencionava teor inferior a 0,3%; a distinção foi expressamente considerada compatível.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa jurídica interessada em cultivo medicinal deve observar o regime de autorização e controle aplicável. A declaração de cumprimento do IAC não substitui, por si só, sua habilitação individual.

PONTO DE PROVA

Cumprimento da obrigação de regulamentar não equivale a licença individual nem a liberação de todo uso da planta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

QO na Pet no REsp 2.024.250-PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/4/2026 (IAC 16).

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 4 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO

03. Greve provocada por ilícito estatal: exceção ao desconto

Os dias de greve devem ser descontados mesmo quando a paralisação decorre de conduta ilícita do Poder Público?

ENTENDIMENTO DO STJ

1) Houve inércia da Administração Pública em empreender medidas concretas destinadas a dar fiel cumprimento à regulamentação da Lei n. 13.464/2017, cuja omissão privou os Auditores- Fiscais da Receita Federal do Brasil do recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. 2) Declara-se a legalidade da greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 531 de repercussão geral.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A regra do Tema 531 do STF admite desconto pela suspensão do vínculo e compensação por acordo. A exceção afasta o desconto quando a greve resulta de conduta ilícita estatal demonstrada. No caso, reconheceu-se omissão prolongada na regulamentação do bônus dos auditores. A legalidade da greve, isoladamente, não basta: foi decisivo o ilícito que a provocou.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A Administração deixa injustificadamente de cumprir dever de regulamentação que impede pagamento devido, provocando a paralisação reconhecida no processo. A exceção pode afastar o corte dos dias abrangidos.

PONTO DE PROVA

Greve lícita não significa sempre dias pagos; o fundamento excepcional é a conduta ilícita estatal causadora.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Pet 16.334-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 8 do PDF original.

04 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

04. Greve legal não autoriza descumprir ordem de funcionamento

A legalidade da greve elimina a multa por violar a liminar que preservava sessões do Carf?

ENTENDIMENTO DO STJ

Não obstante o reconhecimento, em reconvenção, da legalidade da greve deflagrada pela categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como o fato de que foi extinta a Ação Inibitória sem apreciação do mérito, é de rigor a subsistência da multa cominatória aplicada em razão do descumprimento da ordem liminar de manutenção do funcionamento das sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja transgressão constitui fato gerador autônomo do dever de adimplir a sanção processual.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No caso, não. O reconhecimento da greve e a extinção da ação inibitória sem mérito não apagaram a transgressão deliberada da ordem de manutenção do funcionamento. O STJ tratou o descumprimento como fundamento autônomo da multa naquele contexto. A conclusão deve ser estudada com suas particularidades, sem criar regra indistinta para todo destino de astreintes em qualquer processo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O sindicato cumpre apenas um quórum que ele próprio considera suficiente, contrariando ordem clara de funcionamento das sessões. O reconhecimento posterior da legalidade da greve não o libera da multa por essa desobediência.

PONTO DE PROVA

Legalidade do movimento e cumprimento da ordem judicial são questões independentes no precedente.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Pet 16.334-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 10 do PDF original.

05 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

05. Golpe do falso advogado: alegação de dados federais não basta

Mencionar o PJe federal desloca automaticamente a ação indenizatória para a Justiça Federal?

ENTENDIMENTO DO STJ

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de obrigação de fazer, envolvendo uso indevido de imagem e dados profissionais de advogado para aplicação de golpes, na hipótese em que a Justiça Federal afasta o interesse jurídico de ente federal ou a ocorrência de vazamento de dados de seus sistemas.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Cabe à Justiça Federal avaliar o interesse jurídico do ente federal. Se ela afasta responsabilidade da União e indícios de vazamento de seus sistemas, a demanda entre particulares permanece na Justiça estadual. Dados acessíveis em processo público não demonstram, por si, falha estatal ou interesse federal direto.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Criminosos usam informações públicas de processo para se passar por advogado. A Justiça Federal verifica ausência de imputação e de indícios contra a União; a ação de obrigação de fazer e reparação segue na Justiça estadual.

PONTO DE PROVA

Origem alegada dos dados não basta; observe o pronunciamento federal sobre o interesse da União.

REFERÊNCIA DO JULGADO

CC 218.005-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 17/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 13 do PDF original.

06 | DIREITO PENAL, DIREITO PENAL MILITAR, DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

06. Feminicídio entre militares: separar vida e bens castrenses

O ambiente militar leva necessariamente todas as imputações à Justiça Militar?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. O feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar. 2. Os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, como incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, permanecem sob a competência da Justiça Militar da União. 3. A separação dos processos entre jurisdição comum e jurisdição militar é obrigatória, conforme legislação processual, não configurando violação ao princípio do ne bis in idem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. No caso, o feminicídio tinha motivação de gênero e pessoal, sem nexo funcional direto com a atividade castrense, atraindo o Júri. Delitos distintos contra instalações, arma de serviço e funcionamento militar permaneceram na Justiça Militar. A cisão respeita competências próprias e não constitui dupla punição pelo mesmo fato. Não se deve concluir que todo homicídio entre militares é sempre crime comum.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um militar pratica feminicídio sem ligação funcional e, em condutas distintas, danifica instalações e subtrai arma da corporação. O crime contra a vida e os delitos castrenses seguem às jurisdições competentes separadamente.

PONTO DE PROVA

Nexo funcional e bem jurídico delimitam a competência; conexão não elimina a cisão entre jurisdição comum e militar.

REFERÊNCIA DO JULGADO

CC 218.865-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 8/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 16 do PDF original.

07 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

07. Dano moral coletivo: via própria após a reforma da LIA

A ação de improbidade serve para condenar também em dano moral coletivo no regime reformado?

ENTENDIMENTO DO STJ

Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, não é possível a condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa, devendo a reparação extrapatrimonial coletiva ser buscada na via própria, por meio de ação civil pública.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O julgamento afasta essa utilização, à luz dos arts. 12, 17 e 17-D da LIA. A ação concentra sanções legais e reparação patrimonial efetiva, enquanto a pretensão extrapatrimonial coletiva deve seguir pela ação civil pública cabível. Isso não declara inexistente o dano coletivo: define a via adequada. Multa civil e indenização por dano moral coletivo não são a mesma prestação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A conduta ímproba causa também grave ofensa coletiva. A pretensão de dano moral não deve ser simplesmente agregada à condenação na LIA, devendo ser formulada na via própria conforme o precedente.

PONTO DE PROVA

Distinga sanções da LIA, ressarcimento patrimonial e reparação extrapatrimonial coletiva.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 21 do PDF original.

08 | DIREITO CIVIL

08. Seguro: declaração de cobertura vincula antes da apólice formal

A seguradora pode negar o sinistro só porque a apólice foi emitida depois?

ENTENDIMENTO DO STJ
A declaração da seguradora, ainda que feita posteriormente à emissão formal da apólice, mas que se referia a uma cobertura anterior, deve ser interpretada como início da cobertura, vinculando-a desde a data mencionada na declaração.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não quando sua própria declaração reconhece que a cobertura já vigorava. A formalização documental não elimina consenso anterior comprovado nem permite comportamento contraditório. O caso foi decidido segundo o regime temporal aplicável, com fundamento na boa-fé e na manifestação expressa. Não há cobertura retroativa automática sem prova de que o risco já fora assumido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A seguradora declara que a máquina estava coberta desde o dia 16, embora a apólice só tenha sido emitida no dia 29. Não pode rejeitar incêndio do dia 24 apenas pela data do documento formal.

PONTO DE PROVA
Emissão da apólice e início comprovado da cobertura podem ter datas diferentes.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.189.140-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 24 do PDF original.

09 | DIREITO DO CONSUMIDOR

09. Criptoativos: CDC aplicável, responsabilidade depende do serviço

Toda plataforma que participou de uma operação responde por fraude em carteira externa independente?

ENTENDIMENTO DO STJ
As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo que sua responsabilidade somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não automaticamente. As prestadoras estão sujeitas ao CDC e ao dever de segurança, mas é preciso identificar o serviço defeituoso e o nexo com o dano. No caso, a plataforma realizou corretamente a transferência indicada pelo cliente; a fraude ocorreu em custódia externa sem relação com ela. Incidência do CDC não equivale a responsabilidade universal por serviços independentes.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O cliente compra ativos em uma plataforma e ordena envio para carteira de outra empresa. Demonstrado que a primeira executou corretamente a ordem e não prestou a custódia fraudulenta, essa etapa não gera responsabilidade automática.

PONTO DE PROVA
Mapeie compra, transferência e custódia; responsabilidade objetiva não dispensa defeito e nexo causal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.250.674-MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 27 do PDF original.

10. Serp-Jud: pesquisa patrimonial sem exaurimento extrajudicial

O credor precisa provar todas as buscas privadas antes de pedir pesquisa no Serp-Jud?

ENTENDIMENTO DO STJ
É possível a utilização do sistema SERP-JUD para pesquisa e determinação de medidas constritivas sobre bens e direitos dos devedores em processos de execução, desde que haja ordem judicial devidamente fundamentada, dispensando o esgotamento de diligências extrajudiciais.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O sistema pode auxiliar a localização e a constrição de bens por ordem judicial fundamentada, observados os requisitos da ferramenta e da medida. A efetividade da execução e a cooperação justificam seu uso. Dispensar buscas extrajudiciais prévias não significa dispensar fundamentação nem autorizar constrição de bens impenhoráveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O credor pede consulta a registros integrados para localizar bens do executado. O juiz pode deferi-la motivadamente sem exigir peregrinação prévia por todos os cartórios e cadastros.

PONTO DE PROVA
Ferramenta judicial de pesquisa não depende de exaurimento privado; a ordem e a constrição exigem fundamento.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.226.101-SC, Rel. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 32 do PDF original.

11 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

11. Rescisória por erro de fato: premissa inexistente, não nova valoração

A descoberta posterior do equívoco impede reconhecer erro de fato?

ENTENDIMENTO DO STJ
O erro de fato apto a gerar a rescisão de julgado, com fundamento no inciso VIII do art. 966 do CPC, pode ser reconhecido quando o julgador constrói sua decisão sobre um pressuposto fático inexistente, ainda que o equívoco só se revele posteriormente.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O essencial é que a decisão tenha adotado como indiscutido um fato inexistente, determinante do resultado, sem controvérsia nem pronunciamento específico sobre ele. Isso difere de discordar da valoração das provas. No caso, a absolvição penal posterior não foi tratada como fundamento automático nem como prova nova suficiente; a rescisão se apoiou no erro da premissa cível.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A sentença responsabiliza alguém partindo, sem discussão, de participação no ilícito que não foi sequer narrada adequadamente. Demonstrado esse falso pressuposto nos autos, pode haver erro de fato, e não simples tentativa de rejulgar provas.

PONTO DE PROVA
Erro de fato é falha de percepção da premissa relevante; não é recurso tardio contra apreciação probatória.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.248.144-GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 34 do PDF original.

12. Lesão corporal: § 9º e § 13 não recebem a mesma cumulação

O Tema 1.197 permite aplicar a agravante de gênero também quando ela já integra a qualificadora?

ENTENDIMENTO DO STJ
A tese firmada no Tema 1197/STJ que admite a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com o art. 129, § 9º, do mesmo Código, não se aplica às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já são elementos do tipo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O § 9º tutela relações domésticas sem exigir vítima mulher, o que fundamenta a cumulação admitida no repetitivo. Já o § 13 incorpora a condição feminina e a violência de gênero. Reutilizar essa mesma circunstância na agravante do art. 61, II, f, gera dupla valoração. É necessário conferir os elementos do tipo efetivamente aplicado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A lesão é qualificada pelo § 13 justamente por violência de gênero contra mulher. O juiz não pode voltar a agravar a pena pelo mesmo fundamento como se ele ainda não tivesse sido valorado.

PONTO DE PROVA
§ 9º não exige gênero; § 13 já o incorpora. A diferença sustenta o distinguishing do Tema 1.197.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.247.908-RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 37 do PDF original.

13 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

13. Embriaguez ao volante: multa administrativa não é pré-requisito penal

Sem auto de infração de trânsito, a denúncia pelo art. 306 deve ser rejeitada?

ENTENDIMENTO DO STJ
A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O auto administrativo não é condição de procedibilidade nem prova exclusiva da materialidade. A alteração psicomotora pode ser demonstrada pelos meios legalmente admitidos, assegurada contraprova. A ausência de autuação não apaga provas criminais válidas, embora a acusação continue obrigada a demonstrar os elementos do delito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após acidente, policiais colhem prova testemunhal e outros elementos da embriaguez, mas não lavram a multa administrativa. Essa omissão, sozinha, não impede o recebimento de denúncia penal suficientemente apoiada.

PONTO DE PROVA
Independência das esferas: ausência de multa de trânsito não equivale a ausência necessária de crime.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 2.943.421-BA, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 39 do PDF original.

14. Relatório de IA: aparência técnica não garante confiabilidade

Uma resposta de IA generativa pode substituir análise pericial do áudio no contexto examinado?

ENTENDIMENTO DO STJ
O Relatório produzido por investigador de polícia com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa não possui confiabilidade epistêmica mínima para ser utilizado como prova no processo penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O relatório foi afastado por falta de confiabilidade demonstrada e de fundamentação técnico-científica, especialmente diante de perícia oficial em sentido diverso. O problema não foi automaticamente ilicitude do acesso ou quebra da cadeia de custódia. Uma conclusão gerada não se torna prova confiável porque recebe o nome de relatório técnico. A crítica deve se concentrar na aptidão verificável do método empregado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A perícia não confirma determinada palavra em uma gravação. Um relatório apenas reproduz a resposta de ferramenta generativa, sem método auditável, para afirmar o contrário. Isso não oferece base técnica suficiente para superar o exame oficial.

PONTO DE PROVA
Distinga licitude, integridade e confiabilidade do método; o rótulo “técnico” não supre validação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

HC 1.059.475-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 42 do PDF original.

15 | DIREITO PENAL

15. Decreto-Lei 201: inabilitação tem prescrição própria

A prescrição da prisão elimina necessariamente a pena de perda de cargo e inabilitação?

ENTENDIMENTO DO STJ
A pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, é autônoma e possui prazo prescricional próprio, não sendo, por si só, atingida pela prescrição da pena privativa de liberdade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O STJ adequou a orientação à autonomia reconhecida pelo STF para as sanções do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967. Cada pena exige análise do respectivo prazo prescricional. A conclusão não significa que a inabilitação seja imprescritível, mas que não acompanha automaticamente a extinção da pretensão relativa à prisão.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A pena privativa de liberdade prescreve, enquanto o prazo próprio da inabilitação ainda não transcorreu. O primeiro resultado não basta para afastar a segunda sanção.

PONTO DE PROVA
Autonomia implica cálculo prescricional próprio, não imprescritibilidade da inabilitação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 2.130.713-AP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026, DJEN 16/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 45 do PDF original.

16 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

16. Fuga para casa: adequação à orientação do STF

A fuga ao perceber aproximação policial pode constituir fundada razão para ingresso domiciliar?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No entendimento aplicado pelo julgamento, sim. O STJ ajustou a orientação ao precedente do Plenário do STF sobre fuga para o interior do imóvel. Permanece essencial que a razão justificadora exista antes do ingresso, ainda que seja explicada depois. O achado posterior de drogas não cria retroativamente uma justificativa que não existia.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O indivíduo percebe a aproximação policial e corre para dentro da casa. O precedente admite valorar essa fuga como fundada razão; a autoridade deve registrar o que ocorreu antes da entrada, e não justificar tudo apenas pelo material encontrado.

PONTO DE PROVA
Razões anteriores ao ingresso e justificação posterior são conceitos distintos; destaque a mudança de orientação relatada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.035.519-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/2/2026, DJEN 2/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 47 do PDF original.

17 | EXECUÇÃO PENAL

17. Enem repetido: não multiplicar remição pelo mesmo tipo de aprovação

Aprovações sucessivas no Enem geram várias remições na mesma execução?

ENTENDIMENTO DO STJ
É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de bis in idem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O STJ distingue exames de natureza e conteúdo diferentes da repetição do mesmo exame já aproveitado para remição. O incentivo ao estudo não autoriza duplicar o benefício pela mesma base educacional. O caso não impede reconhecer outras atividades de estudo efetivamente novas nos termos legais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O apenado já obteve remição por aprovação no Enem e volta a ser aprovado anos depois, durante a mesma execução. A segunda aprovação equivalente não gera automaticamente nova remição.

PONTO DE PROVA
Novo ano de exame não significa necessariamente novo fundamento de remição; evite duplicidade pelo mesmo conteúdo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.045.443-SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 49 do PDF original.

18. Majorantes em cascata: método de cálculo afetado

Os aumentos podem incidir sucessivamente, um sobre o resultado do outro?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. REsp 2.238.446-SC, REsp 2.238.451-SC e REsp 2.238.448-SC ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação trata da aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes na terceira fase. O problema não é apenas escolher quais causas incidem, mas definir como suas frações se combinam. Nesta edição, a questão ainda foi submetida ao rito repetitivo, sem tese de mérito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pena recebe dois aumentos. Discute-se se o segundo é calculado sobre a pena já aumentada pelo primeiro ou segundo outra metodologia juridicamente adequada.

PONTO DE PROVA

Distinga seleção das majorantes e método de cálculo de seus efeitos; aqui há afetação.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.238.446-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 6/4/2026. (Tema 1422). ProAfR no REsp 2.238.451-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 6/4/2026 (Tema 1422). ProAfR no REsp 2.238.448-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 6/4/2026 (Tema 1422).

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 52 do PDF original.

19 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

19. Recurso especial contra decisão individual de relator

Cabe recurso especial diretamente contra decisão monocrática de segundo grau?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Corte Especial acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.234.706-PA e 2.234.699-PA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação delimita o problema da admissibilidade dessa impugnação e do encerramento das vias na origem. A identificação do órgão que proferiu a decisão é essencial: decisão individual e acórdão colegiado não são equivalentes. O registro comunica a submissão da questão, sem apresentar nova tese de mérito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O relator decide sozinho e a parte pretende recorrer imediatamente ao STJ. O tema afetado examina a admissibilidade desse caminho processual.

PONTO DE PROVA
Confira se o pronunciamento é monocrático ou colegiado e se as vias ordinárias foram esgotadas.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.234.706-PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 7/4/2026. (Tema 1423). ProAfR no REsp 2.234.699-PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 7/4/2026 (Tema 1423).

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 52 do PDF original.

20 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

20. Gratuidade da pessoa jurídica: valor probatório da inatividade

Declarações de inatividade ou queda de faturamento bastam para obter gratuidade?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Corte Especial acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.225.061-PE e 2.234.386-PE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação discutirá a suficiência desses documentos para demonstrar incapacidade econômico-financeira. Faturamento e patrimônio são dimensões diferentes, e o exame da prova não deve ser confundido com a possibilidade abstrata de pessoa jurídica receber o benefício. Aqui se registra a controvérsia repetitiva, sem julgamento do mérito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa apresenta DCTF sem movimento e declaração do contador, sem outros dados. A pergunta afetada é se esse conjunto, por si, comprova a insuficiência necessária.

PONTO DE PROVA

Objeto: suficiência da prova financeira apresentada, não proibição geral de gratuidade para empresas.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.225.061-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 31/3/2026, DJEN 9/4/2026. (Tema 1424). ProAfR no REsp 2.234.386-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 31/3/2026, DJEN 9/4/2026 (Tema 1424).

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 53 do PDF original.

21 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

21. Interrogatório acessível: intérprete habilitado e defesa

A falta de intérprete habilitado compromete a defesa de réu com barreiras de comunicação?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do Recurso Especial n. 2.229.986-PA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação envolve acusado surdo, sem fala, analfabeto e sem domínio de Libras, no contexto do art. 192, parágrafo único, do CPP. O problema é a efetiva compreensão e participação no interrogatório, além da habilitação e do compromisso de quem auxilia. O registro ainda não fixa a consequência processual definitiva.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O acusado não compreende as perguntas pelos meios usados na audiência e alguém auxilia informalmente, sem a habilitação exigida. Discute-se a validade do ato diante das garantias de comunicação e defesa.

PONTO DE PROVA

Acessibilidade exige comunicação efetiva; a afetação examina intérprete, defesa e nulidade no contexto delimitado.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.229.986-PA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 13/04/2026. (Tema 1425).

Fonte: STJ, Informativo 884, p. 54 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Esgotamento razoável exige motivação; não se confunde com todas as diligências imagináveis.
02	Cumprimento da obrigação de regulamentar não equivale a licença individual nem a liberação de todo uso da planta.
03	Greve lícita não significa sempre dias pagos; o fundamento excepcional é a conduta ilícita estatal causadora.
04	Legalidade do movimento e cumprimento da ordem judicial são questões independentes no precedente.
05	Origem alegada dos dados não basta; observe o pronunciamento federal sobre o interesse da União.
06	Nexo funcional e bem jurídico delimitam a competência; conexão não elimina a cisão entre jurisdição comum e militar.
07	Distinga sanções da LIA, ressarcimento patrimonial e reparação extrapatrimonial coletiva.
08	Emissão da apólice e início comprovado da cobertura podem ter datas diferentes.
09	Mapeie compra, transferência e custódia; responsabilidade objetiva não dispensa defeito e nexo causal.
10	Ferramenta judicial de pesquisa não depende de exaurimento privado; a ordem e a constrição exigem fundamento.
11	Erro de fato é falha de percepção da premissa relevante; não é recurso tardio contra apreciação probatória.
12	§ 9º não exige gênero; § 13 já o incorpora. A diferença sustenta o distinguishing do Tema 1.197.
13	Independência das esferas: ausência de multa de trânsito não equivale a ausência necessária de crime.
14	Distinga licitude, integridade e confiabilidade do método; o rótulo “técnico” não supre validação.
15	Autonomia implica cálculo prescricional próprio, não imprescritibilidade da inabilitação.
16	Razões anteriores ao ingresso e justificação posterior são conceitos distintos; destaque a mudança de orientação relatada.
17	Novo ano de exame não significa necessariamente novo fundamento de remição; evite duplicidade pelo mesmo conteúdo.
18	Distinga seleção das majorantes e método de cálculo de seus efeitos; aqui há afetação.
19	Confira se o pronunciamento é monocrático ou colegiado e se as vias ordinárias foram esgotadas.
20	Objeto: suficiência da prova financeira apresentada, não proibição geral de gratuidade para empresas.
21	Acessibilidade exige comunicação efetiva; a afetação examina intérprete, defesa e nulidade no contexto delimitado.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 884, 14 de abril de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 884 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.